



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N° 01 /2017

DE 02 DE MARÇO DE 2017

"Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias no município de Itaberaba colocarem caixas eletrônicos adaptados para o uso de pessoas com algum tipo de deficiência física ou com mobilidade reduzida, e da outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam todas as agências bancárias no Município de Itaberaba-Bahia obrigadas a instalar ao menos 01 (hum) caixa eletrônico adaptado para uso por pessoas com algum tipo de deficiência física ou pessoas com mobilidade reduzida, em conformidade com as normais técnicas de acessibilidade estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º - Os estabelecimentos financeiros referidos no caput compreendem bancos públicos ou privados.

§ 2º - As características do desenho e a instalação dos caixas adaptados de autoatendimento bancário devem garantir às pessoas com deficiência de:

I – Aproximação e uso seguro com as adequadas sinalizações tátil, sonora e visual;

II – Alcance visual e manual, visando atender todos os tipos de deficiência;

III – circulação livre de barreiras.

§ 3º - As botoeiras, os comandos, as aberturas e os demais sistemas de acionamento dos caixas adaptados de autoatendimento bancário localizar-se-ão em altura que possibilite o manuseio por pessoas em cadeira de rodas e baixa estatura, bem como terão mecanismos para utilização autônoma por pessoas com deficiência visual e auditiva.

§ 4º - Para atender às necessidades de pessoas com deficiência visual, os caixas adaptados de autoatendimento bancário terão obrigatoriamente: I – dispositivo sonoro; II – conector para fone de ouvido; III – teclado e demais comandos em braile.

Maedie



Art. 2º - O caixa eletrônico adaptado a ser instalado nas agências deverá ter altura adequada para atender às necessidades daquele que se locomove em cadeira de rodas, bem como àquele que tenha baixa estatura, devendo permitir o acesso ao teclado e ao visor do equipamento.

Art. 3º - As agências bancárias estão desobrigadas de instalar tal adaptação nos equipamentos e Bancos 24 horas.

Art. 4º - Os caixas eletrônicos mencionados deverão prestar todo tipo de serviço de serviço bancário, que é prestado nos caixas eletrônicos comuns, principalmente se o banco instalar apenas um equipamento por agência.

Art. 5º. – As agências bancárias alcançadas pelo disposto nos artigos anteriores terão 120 (cento e vinte dias) contados da entrada em vigor desta Lei para adaptar os guichês de atendimento e instalar os respectivos terminais em suas agências.

Parágrafo Único. O Poder Público Municipal não fornecerá alvarás de funcionamento para novos estabelecimentos bancários que não comprovarem o cumprimento das exigências previstas na presente Lei.

Art. 6º - O não cumprimento desta Lei sujeitará às seguintes penalidades:

- I. Advertência;
- II. Notificação por escrito
- III. Multa de 10.000,00 (dez mil reais) e em dobro em caso de reincidência;
- IV. Suspensão de atividades após a quarta reincidência, nos termos do art. 59 da Lei Federal nº 8.078/1990, até que o órgão fiscalizador receba, por escrito, dados comprobatórios de que os caixas eletrônicos adaptados foram instalados.

Parágrafo Único. O Poder Público Municipal converterá todo recurso provenientes de sanções previstas na referida lei, em obras de mobilidade e inclusão social de pessoas com algum tipo deficiência.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei e indicará o órgão municipal fiscalizador, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Justificativa:

A apresentação do Projeto de Lei tem por finalidade trazer respeito, dignidade e igualdade àqueles que possuem algum tipo de deficiência física. Uma vez que a palavra inclusão tão dita nos dias atuais, ainda é uma coisa muito distante de nossa verdadeira realidade.

No entanto é inadmissível aceitar que com todo o conhecimento e aparato tecnológico que possuímos hoje em nosso município e em boa parte do país as instituições financeiras não ofereçam pelo menos um caixa rápido adaptado para aqueles com necessidades especiais. A Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), no artigo 3º, caput, incisos I e VI, assim dispõe:

Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - Acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - Adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

O cadeirante e aqueles que possuem mobilidade reduzida residentes em nossa cidade sequer podem sacar dinheiro ou pagar contas dentre outros, num caixa rápido, sem a ajuda de alguém de sua confiança. Isso mostra o desprezo de nossas instituições governamentais e financeiras com aqueles que deveriam ter um atendimento prioritário em face às suas dificuldades.

Diante do exposto, requeiro o apoio dos nobres pares para aprovação desta lei.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2017.

Antônio de Andrade Santos Neto
Antônio de Andrade Santos Neto
Vereador "Bodinho Neto" – PT do B